

ANEXO 1ATUALIZAÇÃO DAS NOTAS COMPLEMENTARES
DO ACORDONOTAS COMPLEMENTARES1. ARGENTINA

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

- a) Decreto no. 4.070, de 28/XII/84, e disposições complementares.

Estabelece que as importações estão sujeitas ao regime de certificações de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI), nos termos previstos nesse Decreto.

Para a importação dos produtos negociados no presente Acordo, esses certificados serão tramitados em forma automática, com exceção das mercadorias compreendidas no artigo 9 do Decreto no. 4.070/84 (artigo 13).

- b) Decreto no. 1.411/83, de 3/VI/1983.

Dispõe a arrecadação de uma taxa consular cuja quantia é de 2 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

- c) Decretos nos. 604 e 605/84, de 17/II/1984.

Estabelecem a arrecadação de uma taxa de estatística cuja quantia é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível, no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

2. MEXICO

Os produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitos, também, ao pagamento de um emolumento consular em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/78).

3. URUGUAI

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos, também, ao pagamento de:
i) taxa de mobilização de volumes; e ii) emolumentos consulares, quando os mesmos estiverem integrados na taxa global tarifária correspondente da Nomenclatura Aduaneira de Importação (NAI).

- b) O Governo do Uruguai aplica em caráter geral um encargo mínimo -não discriminatório- de 10 por cento, que grava a importação de toda mercadoria e de qualquer origem, com exceção daquelas que tenham fixado, um encargo maior (Decreto no. 125/977, de 2 de março de 1977).

Por conseguinte, o gravame residual resultante da aplicação da preferência percentual pactuada não poderá ser inferior em nenhum caso a 10 por cento.

4. VENEZUELA

A importação dos produtos negociados está sujeita, também, ao pagamento da taxa por serviços aduaneiros, cujo montante é de 3,5 por cento, aplicável sobre o valor normal das mercadorias em alfândega (Lei Orgânica de Alfândegas, artigo 30., ordinal 60. e artigos 36 a 39 do Decreto no. 3.026 (Regulamento), de 23 de janeiro de 1979).

ANEXO 2PREFERENCIAS ACORDADAS PELOS PAÍSES SIGNATÁRIOS
PARA A IMPORTAÇÃO DE NOVOS PRODUTOSABREVIATURAS

LI - Livre importação

LP - Importação reservada ao Executivo Nacional

Anexo: 02-0129
Preferências Acordadas entre ARGENTINA BRASIL MÉXICO VENEZUELA

NÚMERO	DESCRIÇÃO	REGIME	PREF.	REGIME DO ACORDO		COMENTÁRIOS
				BRASIL	URUGUAI	
92.12	IMPORTEIS DE BOM PARA OS APARELHOS DA FÓSCIA 92.12.11	LI	LI	LI	LI	
	100 PARA GRAVAÇÕES SEMELHANTES: DISCOS, CILINDROS,					
	CEIAS, FITAS, FILMOS, FICAS, ETC., PREPARADOS PA-					
	RA A GRAVAÇÃO OU GRAVADORES/MATRIZES E MOLDES SALVA-					
	MENTICOS PARA A FABRICAÇÃO DE DISCOS					
92.12.0.02 OUTROS DISCOS FONOGRAFICOS GRAVADOS		AR LI	60			DISCOS FONOGRAFICOS GRAVADOS DE LEITURA ÓPTICA DIGITAL ("COMPACT DISC" OU DISCO LASEL). INSTRUMENTOS EXCLUSIVAMENTE AQUE- LES QUE POSSUEM LICENÇA DO PRODUTOR TOR- NOGRÁFICO-GRAVADOR. PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/1989
	9212000102 LI	80				
		BR LI	60			DISCOS FONOGRAFICOS GRAVADOS DE LEITURA ÓPTICA DIGITAL ("COMPACT DISC" OU DISCO LASEL). INSTRUMENTOS EXCLUSIVAMENTE AQUE- LES QUE POSSUEM LICENÇA DO PRODUTOR TOR- NOGRÁFICO-GRAVADOR. PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/1989
	92120119 LI	60				
		BR LI	60			DISCOS FONOGRAFICOS GRAVADOS DE LEITURA ÓPTICA DIGITAL ("COMPACT DISC" OU DISCO LASEL). INSTRUMENTOS EXCLUSIVAMENTE AQUE- LES QUE POSSUEM LICENÇA DO PRODUTOR TOR- NOGRÁFICO-GRAVADOR. PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/1989
	92120199 LI	15				
		BR LI	50			
	92120905 LP	45				DISCOS FONOGRAFICOS GRAVADOS DE LEITURA ÓPTICA DIGITAL ("COMPACT DISC" OU DISCO LASEL). INSTRUMENTOS EXCLUSIVAMENTE AQUE- LES QUE POSSUEM LICENÇA DO PRODUTOR TOR- NOGRÁFICO-GRAVADOR. PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/1989
	92120999 LP	45				

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM PE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e oito, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Ricardo O. Campero

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Rubens Aroncio Barbosa

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Alejandro Castillo García

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Gustavo Magariños

Pelo Governo da República da Venezuela:

Luis La Corte